

Acordo quadro de fornecimento de combustíveis rodoviários

Ata da reunião do Júri do procedimento de 14 de fevereiro de 2012

ANCP 2012

Ata Número Três

No dia catorze de fevereiro de dois mil e doze reuniu na Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E., sita na Rua Laura Alves, nº 4, em Lisboa, o Júri do procedimento denominado "Acordo quadro de fornecimento de combustíveis rodoviários", estando presentes os membros: Rogério Luís, Presidente, Luís Horta, 1.º Vogal Efetivo e Nair Ataz, 2.º vogal efetivo, pelo que se encontrava o júri em condições de validamente deliberar, nos termos dos artigos 50.º, 67.º e 68.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Da Ordem de Trabalhos constava como ponto único: Análise dos erros e omissões detetados pelo concorrente Petrogal, SA, enviado a 13-02-2012 18:57:02.

Verificando as questões elencadas pelo referido concorrente constante do documento em anexo à presente ata, o Júri do Concurso deliberou, por unanimidade, o seguinte:

No que diz respeito ao erro e omissão n.º 1, o mesmo já se encontra devidamente elucidado nos esclarecimentos remetidos a todos os concorrentes no dia 30 de janeiro de 2012, e uma vez que, nos termos do n.º 5 do artigo 50.º do CCP os esclarecimentos fazem parte integrante das peças do procedimento e prevalecem sobre as mesmas em caso de divergência, não se vislumbra a utilidade de alterar o caderno de encargos.

Já no que diz ao erro e omissão n.º 2, cumpre informar que o júri, em fase de esclarecimentos, respondeu que é possível a constituição de consórcio nos termos do artigo 26.º do CE e do artigo 17.º do PC, com as condições ali estabelecidas e nada mais. Mantendo-se aqui a mesma premissa anteriormente referida, no que diz respeito à inutilidade de alterar o caderno de encargos.

Uma vez que, de acordo com o n.º 3 do artigo 61.º do CCP, a apresentação da lista de erros e omissões suspende o prazo fixado para a apresentação de propostas, o júri informa que este prazo terminará no dia 22 de fevereiro de 2012.

Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente Ata que, depois de lida e aprovada pelos presentes, vai ser por eles assinada.

Anexo I – Lista de erros e omissões da Petrogal, S.A.

Presidente

1º Vogal Efetivo

2º Vogal Efetivo

Detalhe da MensagemEntidade Responsável pelo Procedimento:
Tipo de Procedimento:ANCP - Agência Nacional de Compras Públicas.
Concurso públicoRef. Procedimento:
Estado:AQ-CR-2012
No Mercado**Mensagem**Entidade criadora da mensagem: Petróleos de Portugal - Petrogal, SA (Galp Energia, SGPS, S.A.)
Utilizador criador: Olinda Monteiro Mota RodriguesEstado: Recebida
Tipo de Mensagem: Erros e Omissões**Assunto** Erros e Omissões**Texto:**

Exmos. Senhores,

Vimos por este meio enviar a lista de erros e omissões.

Atentamente,
Olinda Rodrigues**Ficheiros (1)**

| Nome do Ficheiro | Descrição | Tamanho | Assinatura | Download |
|----------------------|-----------|---------|------------|----------|
| Erros e Omissões.pdf | . | 285986 | | |

Exmos. Senhores,

A Petróleos de Portugal, Petrogal S.A, vem por este meio enviar a lista de Erros e Omissões;

Erros e Omissões CE – ANCP 2012

Erros e Omissões nº 1

Tendo presente a Retificação nº 3 do Caderno de Encargos e a R18 à P18 onde é referido de que **“Para efeitos do presente procedimento é exclusivamente considerado o preço de referencia”** o qual corresponde aos preços de referencia dos contratantes, mas considerando que estes não são **“divulgados semanalmente na página da Direção Geral de Energia e Geologia”**, consideramos que o ponto 7 do Artigo 18º do caderno de encargos deverá ser retificado por forma a considerar o esclarecimento prestado, ou seja, não incluir a frase **“na pagina da Direção Geral de Energia e Geologia”**

Erros e Omissões nº 2

Atendendo ao teor do esclarecimento prestado à P15 através da R15, onde é respondido afirmativamente, entre outros aspectos, de que os membros do consórcio podem proceder à faturação diretamente aos clientes nas regioes onde operam, o ponto 3 do Artº 26º do caderno de encargos, deverá ser retificado por forma a permitir que o processo de faturação não seja exclusivo ao chefe do consórcio, tendo também presente o ponto 2 do Artº 5 (Modalidades de Consorcio) do decreto lei 231/81, nomeadamente:

“O consórcio diz-se externo quando as atividades ou os bens são fornecidos diretamente a terceiros por cada um dos membros do consórcio, com expressa invocação dessa qualidade”.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 2012

Atentamente,

Petróleos de Portugal

Petrogal, S.A.